016

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº EA 06/19 Fls 02 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 016 /2019 – EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Vereador Autor: Robson Oliveira

ADICIONA O ARTIGO 1º-B AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E–005/2019.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Adiciona o Artigo 1º-B ao Projeto de Lei E – 005/2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B Fica modificado o Artigo 27 da Lei Complementar 251/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. .....(inalterado).....

§1º As desordens ou algazarras, porventura verificados nos referidos estabelecimentos ou decorrentes de sua atividade, mesmo que em logradouros públicos, sujeitarão os proprietários às seguintes penas:

I – advertência por escrito, em que o infrator será intimado a cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

REJEITADO EM 17/12/2019

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/12/2019 2:02 PM 00192

EXPEDIENTE 11 DEZ 2019

PROCESSO Nº 401/19
Fls. 03
ASSINATURA

II – Em caso de reiteração da infração:

(a) Observada a primeira reiteração, multa correspondente ao valor de 150 URM's a 250 URM's;

(b) Observada a segunda reiteração, multa correspondente ao valor de 251 URM's a 800 URM's;

(c) Observada a terceira reiteração, multa correspondente ao valor de 801 URM's a 1.200 URM's e, se for o caso, apreensão de produto, subproduto, ferramenta, instrumento, máquina, apetrecho, equipamento ou coisa de qualquer natureza utilizada na prática da infração.

III – A partir da terceira reiteração de que trata a alínea "c" do inciso anterior, o infrator estará sujeito, ainda, a:

(a) Embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade, podendo o técnico responsável pela fiscalização requerer auxílio de força policial ou da Guarda Municipal;

(b) Impossibilidade de obtenção de licenças, alvarás ou habite-se, bem como a cassação dos mesmos e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Executiva autuante, devidamente instruída em procedimento administrativo, podendo o técnico responsável pela

REJEITADO
EM 17/12/2019

EXPEDIENTE
11 DEZ 2019

PROCESSO
EA 016/19
04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

fiscalização requerer auxílio de força policial ou da Guarda Municipal para proceder a lacração do estabelecimento.

§2º Deverá constar do Auto de Infração da advertência ou multa, de forma clara, qual o ato praticado pelo infrator gerou desrespeito à norma vigente.

§3º Em se tratando de desordens ou algazarras provenientes de ruídos excessivos, o ato fiscalizatório deverá ser realizado cumprindo fielmente o procedimento estipulado pela Lei Municipal 3.284/2009.

§4º Para fins de aplicação da norma, o infrator contumaz somente sofrerá nova sanção após decorridos vinte e quatro horas da anterior.

§5º As penas previstas neste artigo são cumuláveis entre si."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

Robson Oliveira
Vereador-autor

REJEITADO
EM 17/12/2019
9x4

EXPEDIENTE
11 DEZ 2019

PROCESSO Nº EA 016/19
Fls. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo adicionar o Artigo 1º-B, com a intenção de modificar o Artigo 27 da Lei Complementar 251/2016.

A intenção da presente emenda é adequar o regramento do artigo 27 à possibilidade de os responsáveis pelos estabelecimentos serem inicialmente advertidos de que sua ação ou omissão esteja, porventura, causando desordens.

A regra anterior apresentava tão somente a possibilidade de o estabelecimento ser multado, sem escalonar as sanções.

A Emenda ora proposta visa, portanto, a advertência dos estabelecimento desordeiros. Persistindo a desordem, o estabelecimento será multado e, caso insista, poderá ter cassado o seu alvará, por exemplo.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da matéria ora em debate, espera-se que os nobres colegas Vereadores aprovem a presente Emenda.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019.

Robson Oliveira
Vereador-autor

REJEITADO
EM 17/12/2019
9 x 4

EXPEDIENTE
11 DEZ 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: EA 016/19
Fls: 06

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [x] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº** 016/2019
- **( ) Supressiva ( ) Substitutiva**
- **(x) Aditiva ( ) Modificativa**

Regime de Urgência: ( ) Sim ( ) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de _____ dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 16/12/2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 11 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

REJEITADO
EM 17/12/2019
9 x 4

PROCESSO Nº ED 016/19 Fls. 07 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

EMENDA N° 016 ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-005/2019

ADICIONA O ART. 1°-B AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-005/2019.

Apreciados os pressupostos de admissibilidade da Emenda N° 016 Aditiva Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019, em epígrafe, identificou-se vício de iniciativa ferindo o princípio da separação dos poderes, quando o Vereador autor do Projeto em comento invade competência exclusiva do Executivo Municipal, criando funções para órgãos da Administração Pública.

Conforme o art. 73, III, da Lei Orgânica Municipal, estas atribuições são exclusivas do Poder Executivo, nestes termos:

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Está petrificado na Constituição da República, em seu art. 2°, o **princípio da separação dos poderes:**

> *Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

REJEITADO EM 17/12/2019 9 X 4

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

PROCESSO
Nº ED 036/19
Fls 08
ASSINATURA

Pelo exposto, esta Comissão **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda N° 016 Aditiva Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	Nilton [illegible] Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

REJEITADO
EM 17/12/2019
9 x 4

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI nº de 2019.

A Favor

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Marvel Maillet
Relator

REJEITADO
EM 17/12/19
9 x 4

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____